



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13634.720534/2016-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-001.150 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de maio de 2019  
**Recorrente** EDMEA CARVALHO GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Pensão alimentícia paga aos filhos, sem a separação dos pais tem natureza de mera liberalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 66/78) contra decisão de primeira instância (fls. 55/62), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Para a contribuinte retro qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2014 de fls. 37/43, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$46.631,33, sendo,*

*consoante ali discriminado, R\$22.792,58 de imposto suplementar e o restante de acréscimos legais correspondentes.*

*O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2014 Retificadora, apresentada à RFB pela contribuinte, a fls. 45/52, cujo resultado foi de imposto a restituir no valor de R\$1.118,44 - fl. 42. No processamento da DAA/2014 originalmente apresentada lhe foi restituída a quantia de R\$4.881,65, tendo sido exigida a devolução da restituição indevidamente recebida por meio da Notificação de*

*Lançamento de fls. 32, acrescida de juros de mora, a qual foi recolhida pela contribuinte conforme comprovante de arrecadação de fl. 33. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 38/40, foram verificadas deduções indevidas de:*

*1) dependentes, no valor de R\$2.063,64:*

*Não foi aceito como dependente GERALDO AFONSO GONÇALVES JUNIOR, filho do declarante, com 23 anos de idade no ano-calendário de 2013, informado no código de dependência 22 - Filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 anos. Não foi comprovada a condição de universitário ou aluno de escola técnica de 2º grau durante o ano de 2013.*

*2) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$80.328,44:*

*Não foi considerada a dedução a título de pensão alimentícia informada em nome de FANUEL AFONSO CARVALHO GONÇALVES e KALLINE CARVALHO GONÇALVES. Trata-se de pagamentos realizados pela mãe para o sustento dos filhos maiores. Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento e assistência que tem o os pais em relação aos filhos e vice-versa. Pagamentos realizados em virtude de acordo judicialmente ou extrajudicial, homologado em ação de oferta de alimentos entre pais e filhos não são dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Inexiste equiparação à pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os pais e seus filhos e vice-versa. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução. Acordos com fins meramente tributários.*

*2) despesa médicas, no valor de R\$490,00:*

*Não foram consideradas as deduções em nome do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG (R\$ 390,00), e nem em nome do profissional OTTO KLIER SEDLMAIER (R\$ 100,00), já que esses gastos se referem a despesas com GERALDO AFONSO GONÇALVES JUNIOR, não aceito como dependente.*

*Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 2/6 contestando o feito fiscal. Argumenta que ao retificar*

*sua declaração de rendimentos apurou uma restituição menor que a recebida anteriormente, tendo efetuado o pagamento da diferença devidamente corrigido. Após isso, recebeu um Termo de Intimação Fiscal que foi atendido, tendo apresentando os comprovantes originais e cópias das despesas médicas e odontológicas, além de cópias dos processos de pensão alimentícia onde foram determinados pela autoridade judicial os descontos mensais em folha de pagamento da contribuinte, a título de pensão alimentícia, correspondentes a duas parcelas de 20% de seus vencimentos brutos, a serem depositados nas contas correntes de Kalline Carvalho Gonçalves e de Fanuel Afonso Carvalho Gonçalves, ambos descontados e depositados pela fonte pagadora - Governo do Estado de Minas Gerais. Apesar do atendimento foi surpreendida com a Notificação de Lançamento que ora se discute. Cita em seu favor Decisão Judicial e Súmula do Carf, de nº 98.*

*Para o dependente e as despesas médicas, glosados, oferece os documentos comprobatórios.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO DE PENSÃO AOS FILHOS SEM RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL. INDEDUTIBILIDADE.**

*A pensão alimentícia paga aos filhos em razão de acordo homologado judicialmente quando não houve ruptura da sociedade conjugal não se caracteriza como dedutível para fins do imposto de renda, por não se enquadrar nas normas do Direito de Família.*

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. DEVER DOS PAIS QUANTO AOS FILHOS.**

*Compete aos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigí-los a criação e a educação.*

**DEDUÇÃO. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.**

*Restabelece-se as deduções de dependentes e despesas médicas quando apresentados os documentos exigidos pela autoridade fiscal para as respectivas comprovações.*

**RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER. MULTA DE OFÍCIO.**

*Quando da alteração dos dados da declaração de ajuste anual resulta a redução do imposto a restituir ou em imposto suplementar, deve-se proceder ao lançamento de ofício para exigir a devolução da parcela da restituição indevidamente recebida, acrescida apenas de juros de mora, sem aplicação de multa.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 27/03/2017 (fl. 64); Recurso Voluntário protocolado em 25/04/2017 (fl. 65), assinado pela própria contribuinte.

Relata o Sr. AFRF que:

*Não foi considerada a dedução a título de pensão alimentícia informada em nome de FANUEL AFONSO CARVALHO GONCALVES e KALLINE CARVALHO GONCALVES ELER. Trata-se de pagamentos realizados pela mãe para o sustento dos filhos maiores. Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento e assistência que tem os pais em relação aos filhos e vice-versa. Pagamentos realizados em virtude de acordo judicialmente ou extrajudicial, homologado em ação de oferta de alimentos entre pais e filhos não são dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Inexiste equiparação a pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os pais e seus filhos e vice-versa. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução. Acordos com fins meramente tributários.*

Em julgamento, a r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

*(...) não havendo ruptura do casamento ou qualquer outra causa que demonstre a necessidade de prestação jurisdicional, **carece a parte de interesse processual na fixação de pensão alimentícia**, eis que ausente o binômio necessidade/utilidade. Desse modo, a citada sentença homologatória de pensão alimentícia para os filhos, quando os pais não estão separados, não surte qualquer efeito para fins do imposto de renda não sendo possível a sua dedução.*

(...)

*As pensões alimentícias pagas aos filhos somente são dedutíveis quando ocorre a ruptura do casamento pois, não havendo esta ruptura, a legislação do imposto de renda prevê a dedução fixa por dependente e a dedução de suas despesas médicas e com instrução até os limites legais.*

(...)

*Destarte, não se pode compactuar com tal espécie de artifício que, em verdade, consiste em subterfúgio para diminuição nos pagamentos do imposto de renda, devendo, por conseguinte, ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia na forma como efetuada.*

*Destarte, ao contrário do entendimento adotado quando do lançamento, e considerando que não ficou demonstrado/considerado ter havido dolo ou má fé pela contribuinte, não é cabível a aplicação da multa de ofício e/ou multa de mora sobre o valor correspondente à Restituição Indevida a Devolver, sobre o qual deverão incidir apenas os juros, por falta de previsão legal para aplicação de multa de ofício e/ou de mora à época dos fatos geradores autuados, no caso, sobre o valor de **R\$1.118,44**.*

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos. Combatendo a recorrente, contra:

- a) Exigência da parcela do imposto suplementar, no valor de R\$ 20.971,89, sujeito à multa de ofício de 75% e aos juros de mora,
- b) Exigência da devolução da restituição recebida no valor de R\$ 1.118,44, sujeita aos juros de mora.

Quanto à pensão alimentícia, paga aos filhos carece de razão a recorrente, eis que o acordo homologado judicialmente faz obrigação apenas para as partes envolvidas no processo. Poderá haver a dedução pretendida, para os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de separação, podendo até ser consensual. No caso presente a recorrente não fez essa prova, em razão deste fato temos que o pagamento da referida pensão alimentícia se deu por mera liberalidade.

Quanto à multa de 75%, e os juros de mora, decorrem da própria lei, tendo em vista a situação fática.

Relativamente à restituição, quando da alteração dos dados da declaração de ajuste anual resulta na redução do imposto, como considerada indevida o fisco fez o lançamento de ofício, para ressarcir os cofres públicos; sem a cobrança de multa, apenas exigindo os juros de mora fixados nas normas que regem a matéria.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-001.150 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13634.720534/2016-17